



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$		43\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	» 43\$
A 2.ª série:	80\$	» 43\$
A 3.ª série:	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 37:447, que cria o Conselho de Segurança Pública.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:451 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às colónias da Guiné, Angola, Moçambique, Macau e Timor — Dá nova redacção aos artigos 9.º e 4.º, respectivamente, dos Decretos n.ºs 37:282 e 26:861.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 12:858 — Aprova o plano de uniformes da Mocidade Portuguesa Feminina.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no artigo 17.º do original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto-Lei n.º 37:447, publicado pelos Ministérios do Interior e da Justiça, no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 13 do corrente, está escrito:

«... de menores de 18 anos, ...» e não «... de menores de 21 anos, ...», como, por lapso, constava da cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Junho de 1949. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 37:451

Tornando-se necessário inscrever nas tabelas de receita e despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor as rubricas indispensáveis à receitação e despesa relativas aos serviços de saúde e higiene;

Sendo justo atribuir ao inspector às unidades da guarnição militar da colónia da Guiné vencimentos correspondentes à sua patente;

Considerando que é de toda a justiça proceder à elevação da quantia destinada ao pagamento do abono de família na colónia da Guiné, por ser insuficiente para os encargos a inscrita no orçamento daquela colónia para 1948;

Atendendo ainda que é necessário elevar o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola para 1948, a fim de ser cumprido o disposto no artigo 23.º e seu § único do Decreto n.º 37:125, de 30 de Outubro daquele ano;

Considerando ainda que é de toda a justiça aliviar os encargos com os juros contraídos pelos mutuários do Fundo de assistência aos sinistrados dos gafanhotos, da extinta Junta Central do Crédito Agrícola e da extinta Agência Comercial dos Produtos Agrícolas da colónia de Angola;

Considerando que se torna urgente dotar o Hospital Miguel Bombarda, dos serviços de saúde e higiene da colónia de Moçambique, com algum pessoal indispensável;

Tornando-se necessário ocorrer ao pagamento dos subsídios para a Convenção Internacional de *contrôle* dos acridios vermelhos devidos pelas colónias de Angola e Moçambique;

Considerando que é de toda a vantagem a elaboração de uma nova tabela geral de licenças, taxas e emolumentos pelos serviços prestados e documentos passados na Capitania dos Portos da colónia de Macau e Delegacia Marítima das Ilhas;

Sendo urgente dispensar a Polícia Fiscal da colónia de Macau do disposto no Decreto n.º 36:378, de 18 de Maio de 1948;

Tendo-se verificado que o Governo da colónia de Timor, em face do elevado custo dos géneros alimentícios, ordenou que se fornecesse alimentação às praças indígenas durante o ano de 1947;

Sendo certo também que durante o ano de 1948 se agravou a situação e por isso aquele Governo se viu forçado a elevar para \$ 0,70 o subsídio diário para alimentação fixado em \$ 0,30 pelo artigo 78.º do Decreto n.º 36:661, de 8 de Dezembro de 1947;

Tornando-se, pois, necessário e urgente regularizar tal estado de coisas;

Atendendo a que é de toda a justiça atribuir aos beneficiários dos subsídios abrangidos pelas disposições do Decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928, a doutrina do artigo 48.º do Decreto n.º 37:207, de 7 de Dezembro de 1948;

Tendo-se verificado a impossibilidade de algumas centenas de servidores do Estado, que serviram e servem nas colónias, abrangidos pelas disposições do Decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1944, fazerem prova do tempo de serviço pela forma prevista no artigo 15.º do Decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935;

Sendo também necessário determinar ainda outras providências de carácter urgente;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas e dotadas com as quantias que se indicam as seguintes rubricas no orçamento geral em vigor da colónia da Guiné:

a) No capítulo 8.º da tabela da receita:

Artigoº «Serviços de saúde e higiene»:

Taxas adicionais por visitas sanitárias destinadas a médicos de portos e guardas de saúde	8.000\$00
Emolumentos de cartas de saúde	5.000\$00
Comparticipação do pessoal nas receitas provenientes de visitas a doentes, fora das ordinárias, nos hospitais e enfermarias do Estado	4.500\$00

b) No capítulo 4.º da tabela de despesa:

Artigoº «Remunerações accidentais»:

Participações em vendas, cobranças e heranças:

a) Taxas adicionais por visitas sanitárias destinadas a médicos de portos e guardas de saúde, nos termos da secção 1 da tabela n.º 1 anexa à Portaria n.º 36, de 19 de Maio de 1948	8.000\$00
b) Emolumentos de cartas de saúde para médicos de portos e enfermeiros escrivães, nos termos da secção 1 da tabela n.º 1 anexa à Portaria n.º 36, de 19 de Maio de 1948	5.000\$00

Encargos administrativos:

Participações em receitas:

Percentagem do pessoal sobre receitas provenientes de visitas a doentes, fora das ordinárias, nos hospitais e enfermarias do Estado, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Diploma Legislativo n.º 1:438, de 17 de Janeiro de 1949	4.500\$00
---	-----------

Art. 2.º São fixados da forma seguinte os vencimentos a um tenente-coronel de infantaria em serviço na colónia da Guiné:

Soldo	25.200\$00
Exercício	4.800\$00
Subvenção colonial	12.600\$00
Subsídio eventual	3.600\$00

Art. 3.º O pagamento dos vencimentos correspondentes ao posto de tenente-coronel do oficial inspector das unidades da guarnição militar da colónia da Guiné será feito a partir da data em que na colónia tenha havido conhecimento oficial da promoção ao referido posto.

Art. 4.º Fica o governador da colónia da Guiné autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários a suportar os encargos criados pelos artigos 2.º e 3.º, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 5.º É elevado de 600.000\$ para 620.000\$ o quantitativo fixado para a colónia da Guiné pelo § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 32:810, de 24 de Maio de 1943, a partir do ano de 1948.

Art. 6.º Fica o governador da colónia da Guiné autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito de 20.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a suportar o aumento de despesa autorizado pelo artigo 5.º do presente decreto.

Art. 7.º É elevado de 16:859.480,46 para 17:059.480,46 o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola para 1948.

Art. 8.º Fica o governador-geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 200.000,00, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a suportar o encargo criado pelo artigo 7.º deste decreto.

Art. 9.º É autorizado o Governo-Geral da colónia de Angola a anular os juros contados até à data da entrada em vigor na colónia do presente decreto aos mutuários dos empréstimos concedidos pelo Fundo de assistência aos sinistrados dos gafanhotos.

§ 1.º São igualmente abrangidos pelo disposto neste artigo os mutuários dos empréstimos concedidos pela extinta Junta Central do Crédito Agrícola, pela extinta Agência Comercial dos Produtos Agrícolas e para auxílio dos prejuízos causados pelas inundações em Novo Redondo.

§ 2.º Da anulação dos juros não resulta para os beneficiários qualquer direito à restituição do saldo que porventura seja encontrado a seu favor.

Art. 10.º São aumentadas aos serviços de saúde e higiene da colónia de Moçambique as seguintes unidades:

a) Pessoal assalariado:

7 irmãs hospitalleiras.

Art. 11.º A fim de suportar o encargo criado pelo artigo anterior, é elevado de 216.000\$ para 300.000\$ o subsídio atribuído às missões católicas portuguesas daquela colónia para prestação dos serviços de enfermagem nos hospitais situados na arquidiocese de Lourenço Marques.

Art. 12.º Fica o governador-geral da colónia de Moçambique autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 84.000\$, destinado a suportar o encargo criado pelos artigos 10.º e 11.º, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 13.º É ratificada a Portaria n.º 7:663, de 18 de Janeiro de 1949, promulgada pelo Governo da colónia de Moçambique.

Art. 14.º É elevada de 1.500\$ para 9.000\$ anuais a gratificação para complemento de vencimento atribuída a uma dactilógrafa, contratada, dos serviços de negócios indígenas da colónia de Moçambique, em serviço na Curadoria dos Indígenas Portugueses na União da África do Sul.

Art. 15.º Fica o governador-geral da colónia de Moçambique autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário para suportar o encargo criado pelo artigo 14.º, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 16.º O subsídio anual atribuído a catorze irmãos de S. João de Deus, que prestam serviços hospitalares no manicómio e leprosarias da colónia de Moçambique, é elevado de 18.000\$ para 24.300\$.

Art. 17.º Fica o governador-geral da colónia de Moçambique autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar

o encargo criado pelo artigo 16.º, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 18.º Na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor das colónias de Angola e Moçambique é criada e dotada com a quantia de 650.000\$ a seguinte rubrica:

Encargos gerais — Subsídios e pensões — Para a Convenção Internacional de *contrôle* dos acridios vermelhos.

Art. 19.º Ficam os governadores-gerais das colónias de Angola e Moçambique autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelo artigo 18.º, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 20.º Fica o Governo da colónia de Macau autorizado a publicar diploma legislativo, ouvido o Conselho do Governo, aprovando a tabela geral de licenças, taxas e emolumentos pelos serviços prestados e documentos passados na Capitania dos Portos da colónia e Delegacia Marítima das Ilhas.

Art. 21.º A redacção do artigo 9.º do Decreto n.º 37:282, de 15 de Janeiro de 1949, fica substituída pela seguinte:

O Decreto n.º 36:878, de 18 de Maio de 1948, que mandou executar na colónia de Macau o artigo 4.º do Decreto n.º 31:714, de 8 de Dezembro de 1941, não terá aplicação à Polícia Fiscal, a qual continuará a regular-se pelas disposições legais vigentes na colónia naquela data e que a integraram na Capitania dos Portos da mesma colónia.

Art. 22.º A partir de 1 de Julho de 1947, às praças indígenas da colónia de Timor é reconhecido o direito ao subsídio diário de \$ 0,30 para alimentação.

Art. 23.º A partir de 1 de Janeiro de 1948 é elevado de \$ 0,30 para \$ 0,70 o subsídio diário atribuído às praças indígenas da mesma colónia para alimentação.

Art. 24.º Fica o governador da colónia de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelos artigos 22.º e 23.º, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais ou os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 25.º A doutrina do artigo 48.º do Decreto n.º 37:207, de 7 de Dezembro de 1948, é extensiva aos beneficiários dos subsídios abrangidos pelas disposições do Decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928, a partir de Janeiro do ano corrente.

Art. 26.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no § único do artigo 3.º do Decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1944.

Art. 27.º A partir 1 de Julho do corrente ano, o artigo 4.º do Decreto n.º 26:861, de 3 de Agosto de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Pelo serviço de recebimento de pensões ou vencimentos cobrará a Agência-Geral das Colónias, para os seus fundos próprios, as percentagens seguintes:

Vencimentos ou pensões até 500\$. . .	1\$00
De 500\$01 a 700\$	2\$00
De 700\$01 a 1.000\$	6\$00
Por cada 1.000\$ mais ou fracção . . .	5\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Portaria n.º 12:858

Reconhecendo-se a conveniência de modificar e aperfeiçoar o plano de uniformes da Mocidade Portuguesa Feminina, a que se refere o artigo 15.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 28:262, de 8 de Dezembro de 1937: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o plano dos uniformes cujos modelos e desenhos constam da presente portaria.

Descrição dos uniformes

Lusitas

(Figuras n.ºs 1, 5 e 6)

a) *Blusa* de seda ou popelina verde com encaixe direito na frente e nas costas, abotoada na frente com botões de massa castanha reforçada na cintura, que leva quatro botões, dois à frente e dois atrás, iguais aos do casaco, para abotoar no cós da saia; gola direita e punhos de camisa de homem; bolso do lado esquerdo; emblema na manga esquerda.

b) *Saia* de fazenda de lã cor de castanha com dezasseis pregas soltas, oito à frente, sendo quatro de cada lado e igualmente atrás; as pregas são cosidas até ao máximo de 10 centímetros abaixo da cintura, conforme a estatura das filiadas; cós com quatro casas, duas à frente e duas atrás, para abotoar na blusa.

c) *Casaco* bolero de fazenda igual à da saia, até à cintura, abotoado com quatro botões de massa cor de castanha, sendo os dois de cima mais afastados que os dois de baixo; costas lisas; mangas compridas lisas, tendo o emblema no braço esquerdo, a meia altura entre o ombro e o cotovelo; sem gola; bolsos com pala, de cada lado do peito.

d) *Boina* da cor da saia, de gomos debruados com sutache de seda da cor da província.

e) *Meias* de algodão, cor de castanha, viradas abaixo do joelho e tendo na dobra uma lista de 2 centímetros de tom mais escuro da mesma cor.

f) *Sapatos* de cabedal cor de castanha, abotinados, de salto raso ou até 2 centímetros, conforme as estaturas e idade das filiadas, fechados no calcanhar e na biqueira.

g) *Luvas* de pelica cor de castanha.

Infantas

(Figura n.º 2)

a) *Saia* igual à das lusitas, excepto no número das pregas, que é de doze em vez de dezasseis.

b) *Blusa, casaco, boina, meias, sapatos e luvas* iguais aos das lusitas.

Vanguardistas

(Figura n.º 3)

a) *Saia* igual à das lusitas, mas com oito pregas, quatro à frente e quatro atrás; as pregas são cosidas até ao máximo de 15 centímetros abaixo da cintura.

b) *Casaco* de fazenda igual à da saia, género alfaiate, abotoado com três botões de massa cor de castanha; costura a meio das costas; quatro bolsos, dois sobre o peito e dois abaixo da cintura, com palas de 2^{cm},5; emblema sobre o braço direito, a meia altura entre o ombro e o cotovelo.